



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

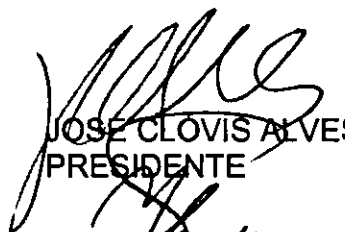
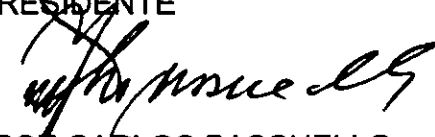
Fl.

Processo n.º : 13678.000095/2003-00
Recurso n.º : 152.283
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2003, 2004
Recorrente : MINERAÇÃO SERRA FORTALEZA LTDA. (VOTORANTIM
METAIS NIQUEL S/A)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão n.º : 105-16.862

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - O limite para homologação da compensação declarada corresponde ao valor do crédito cujo direito creditório foi reconhecido pela autoridade administrativa.
Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MINERAÇÃO SERRA FORTALEZA LTDA. (VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 13678.000095/2003-00
Acórdão n.º : 105-16.862

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 13678.000095/2003-00
Acórdão n.º : 105-16.862

Recurso n.º : 152.283
Recorrente : MINERAÇÃO SERRA FORTALEZA LTDA. (VOTORANTIM
METAIS NIQUEL S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MINERAÇÃO SERRA DE FORTALEZA LTDA., em 12.06.2006 (fls. 81 a 84), contra a decisão da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG, consubstanciada no Acórdão nº 10.622, da qual foi cientificada em 15.05.2006 e que indeferiu solicitação de compensação de tributos e que está assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÃO – EX. 2003 E 2004.

O limite para homologação da compensação declarada corresponde ao valor do crédito cujo direito foi reconhecido pela autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida."

O voto condutor da decisão recorrida tem como conteúdo (fls. 79):

"A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores.

A providência pretendida pela empresa quando apresentou a inconformidade encontra-se sintetizada no item 2 (fl. 33):

2) Desta forma, é a presente para Requerer a revisão da decisão proferida neste processo, a qual estendeu a decisão emitida no processo 13678.000058/2001-21, em virtude de vício ocorrido nestes autos.

O art. 151, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) ampara o pleito de suspensão da cobrança.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 13678.000095/2003-00
Acórdão n.º : 105-16.862

As razões utilizadas para justificar seu pedido foram objeto de julgamento nos autos do processo 13678.000058/2001-21, cujo acórdão, proferido nesta instância administrativa de julgamento, instrui este voto (fls. 61/72).

*O direito ao crédito correspondente ao saldo negativo do IRPJ/2001-2000, consubstanciado no acórdão referido e nos atos anteriores (fls. 52/60), foi integralmente aproveitado para compensação parcial dos débitos declarados no processo 13678.000079/2003-17, conforme **ACÓRDÃO DRJ/BHE nº 10.621**, de 21 de março de 2006 (fls. 73/75), implicando a não-homologação dos débitos declarados neste processo, os quais são objeto da intimação para recolhimento contestada.*

O limite para homologação da compensação declarada corresponde ao valor do crédito cujo direito foi reconhecimento pela autoridade administrativa.

*Em face do exposto, voto por indeferir a solicitação da empresa e manter a não homologação das compensações declaradas, conforme conclusão do **DESPACHO DIV/DRF/Saort nº 0041**, de 07 de abril de 2005 (fl. 20)."*

Já, a recorrente trouxe as razões de defesa a fls. 82e 84:

"II) – DOS FATOS:

1)– a **Recorrente**, em 19.03.2003, protocolou junto à Agência da Receita Federal em Passos/MG, Pedido de Restituição que recebeu o nº 13678.000091/2003-13, por meio do qual solicitava a restituição de saldo negativo de Imposto de Renda (IRPJ), no montante exato de R\$ 675.945,06 (seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais, e seis centavos);

2)– Em 26.03.2003, a **Requerente** protocolou junto à Agência da Receita federal em Passos/MG, o Pedido de Compensação que recebeu o nº 13678.000095/2003-00, que deveria ser vinculado ao Pedido de Restituição de nº final 91/2003-13, de forma que os dois pleitos, pelos controles da **Requerente**, seriam suficientes para eliminarem-se;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 13678.000095/2003-00

Acórdão n.º : 105-16.862

3)- Entretanto, o mencionado Pedido de Restituição de nº final 91/2003-13, foi analisado pelo auditores da Secretaria da Receita Federal, em conjunto com o Processo de nº 13678.000058/2001-21 e, conforme Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 01 de abril de 2005, foi indeferido, sob a alegação de que o valor nele pleiteado havia sido quitado mediante compensação com créditos de IPI, pleiteados nos processos administrativos nºs 10665.000354/00-31, 10665.000088/00-19 e 10665.000085/00-21, créditos estes não reconhecidos pela autoridade competente, conforme despachos decisórios proferidos nos respectivos processos em 14.01.05 e 17.01.05;

4)- Ressalte-se por importante que é, que o crédito constante do Pedido de Restituição de nº final 91/2003-13, decorre de débito de Imposto de Renda apurado em "BALANÇO DE SUSPENSÃO", relativo ao mês de maio de 2000, cuja efetividade não se consumou quando da elaboração do balanço de final daquele exercício;

5)- Como mencionado na inicial deste Recurso, o critério adotado pela Secretaria da Receita Federal ao analisar tais processos, culminou com a desvinculação dos Pedidos de Restituição com os respectivos Pedidos de Compensação. Com tal procedimento, ocorreu um descasamento dos valores (débitos X créditos);

6)- Ocorre todavia, que em 03 de outubro de 2003, a **Requerente** havia protocolado junto à mesma "ARF" de Passos/MG, desistência do Pedido de Ressarcimento do IPI, desistência esta que não foi considerada quando da análise do pleito inicial, e que deu origem à Manifestação de Inconformidade por ela apresentada em 20.05.2005, uma vez que, com a inobservância de tal desistência, os valores, tanto a débito quanto a crédito, resultaram totalmente distorcidos. Tal Manifestação de Inconformidade não foi acatada;

7)- Inobstante a desvinculação acima mencionada, e a inobservância ao pedido de desistência também aqui citado, não é menos verdade que os créditos de IPI pleiteados em processo administrativo, encontram-se no aguardo de decisão no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, ou seja, ainda pendentes de uma decisão final. Em sendo assim, nada mais justo, que se aguarde a decisão final sobre o direito ao crédito pleiteado, para que só então se proceda à cobrança de eventual crédito tributário.

III)- DO DIREITO:

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 13678.000095/2003-00
Acórdão n.º : 105-16.862

8)- *Em que pese não se faça necessário, convém destacar que as operações de Restituição de Impostos ou Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, recolhidos a maior, ou indevidamente, bem como a possibilidade de concomitante compensação com os mesmos Impostos ou Contribuições, amparavam-se nos estritos termos da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 21, de 10.03.1997, e alterações posteriores, Instrução Normativa essa editada em função do disposto, entre outras, nas Leis nº 8383/91 e 9250/95;*

9)- *E, justamente ao amparo do que dispunha a Legislação mencionada é que a **Requerente** obteve o deferimento, mesmo que parcial, tanto de seus Pedidos de Restituição, quanto de Compensação;*

IV)- DO PEDIDO:

10)- *Face ao todo acima exposto, a **Requerente** solicita:*

- i)- Seja revista a decisão proferida pela DRJ/BHE, exarada no Acórdão DRJ/BHE nº 10622, de 21.03.2006,*
- ii)- Sejam carreados aos autos, para uma análise completa dos fatos, os Acórdãos da DRJ/BHE de nºs 10571, de 09.03.2006, 10621, de 21.03.2006, bem como, a Resolução DRJ/BHE de nºs 644, de 21.03.2006, e os Acórdãos DRJ/JFA nºs 10590, 10591 e 10593, todos de 24 de junho de 2005, assim como também, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela **Requerente** e constante às fls. 33, e dos processos citados no corpo deste Recurso e dos tratados nas decisões (Acórdão e Resoluções) da DRJ/BHE também já mencionadas, protestando ainda, por apresentar todo e qualquer outro documento que se fizer necessário, como forma de fazer prevalecer a sempre desejada JUSTIÇA."*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 13678.000095/2003-00
Acórdão n.º : 105-16.862

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente pleiteia a revisão da decisão contida no Acórdão n° 10.622, bem como a juntada de outras seis decisões, visando *"uma análise completa dos fatos"*, na forma do último parágrafo do seu recurso.

Primeira questão que pretendo apreciar é o pedido para carrear aos autos as seis decisões mencionadas, estando o pedido transcrito no relatório.

É bem verdade que a recorrente deve possuir essas decisões, porque, provavelmente elas lhe dizem respeito, fato que aconselha a ela sua juntada, no que se omitiu.

Examinando o processo, contato integrarem o processo as cópias de: acórdãos 10621 (fls 73), 10571 (fls. 61), resolução n° 944 (fls. 47), despacho decisório (fls. 52), n° 38 (fls. 56) e n° 98 (fls. 57).

Embasa o seu pedido na alegação de que os pedidos *"amparavam-se nos estritos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n° 21, de 10.03.1997, e alterações posteriores"*.

Porém o pedido é genérico e descabe, nesta fase processual de julgamento do presente processo, a solicitada análise completa dos fatos envolvida em revisão do acórdão n° 10.622.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 13678.000095/2003-00
Acórdão n.º : 105-16.862

Não que não se deva fazer a revisão da decisão recorrida, mas não se apresenta possível o exame dos seis processos ligados às seis decisões indicadas, já que integram outros processos administrativos e não é bastante o teor das decisões para sua revisão.

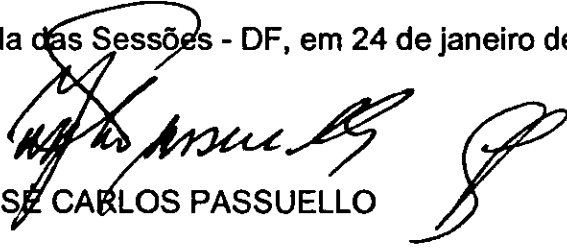
Se pretendesse com seriedade a revisão relativa a tais decisões, deveria ter a recorrente detalhado os valores que influem no presente processo e, desde que não foram já julgados em igual instância e sob mesma competência tributária, vincular valores objetivamente bem como juntado as provas necessárias a convalidar seus argumentos que, passariam de genéricos e se apresentariam objetivamente dirigidos a cada valor.

Apenas para demonstrar a impossibilidade de atendimento ao pleito da recorrente, somente no Despacho n° 98 (fls. 57 a 60), foram homologadas compensações constantes de 53 folhas do processo n° 13678.000079/2003-17, do qual não se dispõe de qualquer dado concreto, nem se pode vincular a este processo, salvo pela alegação genérica do recurso.

Resta então apreciar o conteúdo da decisão recorrida, que limitou o direito de compensação da recorrente aos créditos tributários já homologados. No que concordo inteiramente, até porque a recorrente não trouxe qualquer comprovação de que teria valores outros a compensar.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008.


JOSE CARLOS PASSUELLO

8